



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13786.720125/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.061 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JOSE CELIO BRUM FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-36.865** da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 69 e segs.).

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 07/12, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 25.979,84**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09/10, decorreram de:

“Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 3.169,20** deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Arts. 8º, inciso II, alínea 'c', e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 e art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

“Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 42.540,21** deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 09/12.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 24/05/2011, AR às fls. 57, o contribuinte apresentou impugnação em 17/06/2011, fls. 02, alegando, em síntese:

Referência: Notificação de Lançamento nº 2008/143643177116707

JOSE CELIO DRUM FERREIRA, CPF: 366.675.447-34, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: **R\$ 3.169,20**.

- A glosa é indevida, pois o dependente é companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.
- KATIA SOARES FERREIRA - ESPOSA

Infração: Dedução Indevida de Despesas MédicasValor da Infração: **R\$ 42.540,21.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Seguem anexos os seguintes documentos:**Qtde. Documento**

- 01 Documento que comprove o grau de parentesco do dependente com o contribuinte (por exemplo, certidão de nascimento, carteira de identidade, certidão de casamento, documento hábil a comprovar a união estável)
- 38 Recibos e/ou notas fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação de quem efetuou o pagamento, bem como nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF/CNPJ do profissional ou estabelecimento que recebeu o pagamento)
- 02 Comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde em que constem, discriminadamente, os valores relativos ao titular do plano e aos demais beneficiários
- 01 Receituário médico e nota fiscal, se for o caso de despesa com aparelho ortopédico ou prótese ortopédica ou dentária
- 01 Documento de identidade do signatário

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em **Campo dos Goytacazes** – para que as alegações do contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRFB/**Campo dos Goytacazes** emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 61 a 63, propondo a manutenção parcial da exigência fiscal, considerando os documentos acostados aos autos.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório foi dada a ciência ao contribuinte, em 23/04/2015, via postal, fls. 66.

O interessado não apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 67).

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (**fls. 68**).

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em **Campo dos Goytacazes**, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

“Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010.

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão somente os documentos apresentados pelo contribuinte, resultou na manutenção parcial da notificação de lançamento.

A Delegacia de Origem efetuou a revisão preliminar do lançamento, conforme abaixo transcrito (fls. 61 a 63):

“2. RELATÓRIO

Contra o interessado acima qualificado foi lavrada, em 16/05/2011 Notificação de Lançamento nº 2008/143643177116707 (fls. 08 a 12), relativa à Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2008, ano-calendário 2007 (fls. 49 a 55), mediante a qual foi constituído um crédito tributário apurado de R\$ 25.979,84 (vinte e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), valores calculados até 31/05/2011.

O procedimento de ofício supracitado decorreu do não atendimento a Intimação, tendo sido efetivado pelo sistema eletrônico da malha fiscal a glosa dos valores declarados como dedução de dependente e despesas médicas.

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento retromencionada por via postal (fls. 57) na data de 24/05/2011, apresentando impugnação ao lançamento tributário em 17/06/2011 (fls. 2), acompanhada, dentre outros, dos seguintes documentos:

- Cópia de Cédula de Identidade de Médico de José Célio Brum Ferreira (fls. 03);
- Cópia da Certidão de Casamento (fls. 05 e 06);
- Cópia Recibos Médicos (fls. 13 a 42, 44 e 45);
- Cópia de declaração (fls. 43);
- Cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte – Ministério da Saúde
- Ano-Calendário 2007 (fls. 46);
- Cópia de Recibo do Plano de Saúde (fls. 47); e,
- Cópia da Nota Fiscal de Prestação de Serviços da Casa de Saúde Pio XXII LTDA (fls. 48).

Concernente a notificação em comento, após análise, concluímos que a documentação encaminhada não comprova a legitimidade da totalidade das deduções pleiteadas pelo

sujeito passivo, motivo pelo qual seguem as explanações acerca das questões de fato que envolvem a matéria sob análise:

Dedução de Dependente: atinente a dependência de Katia Soares Ferreira, o impugnante acostou aos autos cópia de certidão de casamento, fls. 05 e 06, portanto, comprovado o direito a essa dedução. Concernente ao dependente Hermano Soares Ferreira não restou comprovada a relação de dependência.

Dedução de Despesas Médicas:

BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR	JUSTIFICATIVA
DR. CARLOS IVAN M. GUEDES	016.302.297-68	R\$ 3.060,00	Em face dos recibos apresentados ficou comprovado o direito a dedução do valor de R\$ 1.582,50. No tocante a despesa com Hermano Soares Ferreira, destacamos que somente são dedutíveis na declaração despesas médicas relativas a seu próprio tratamento ou de seus dependentes. Mantida a glosa do valor de R\$ 1.477,50.
JOANA MORENO FERREIRA	092.501.497-43	R\$ 16.220,00	Comprovado o direito a dedução no valor de R\$ 16.000,00. Mantida a glosa do valor de R\$ 220,00 em face da data do recibo.
DR. JORGE EL-KADUM NOUJAIM	064.735.636-87	R\$ 400,00	Acatamos a dedução em face do recibo apresentado.
FABIANO FERREIRA DE JESUS	008.455.377-41	R\$ 10.000,00	Acatamos a dedução em face do recibo apresentado.
CASA DE SAUDE PIO XII LTDA	31.592.264/0001-05	R\$ 240,00	A nota fiscal de prestação de serviços apresentada comprova essa despesa.
BRADESCO SAUDE S.A	92.693.118/0001-60	R\$ 3.973,48	Apresentou o comprovante com valores discriminados por beneficiário. Face ao exposto, acatamos a dedução relativa ao titular e à dependente Katia Soares Ferreira. Mantida a glosa no valor de R\$ 4.409,67.
MINISTERIO DA SAUDE	00.394.544/0192-85	R\$ 2.767,68	No presente caso, o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos emitido pelo Ministério da Saúde, para o ano de 2007, onde consta o valor de R\$ 2.430,34 referente a despesas médico-odonto-hospitalares. Face ao exposto acatamos a mencionada dedução.

Em vista do exposto, deve ser alterada a exigência da Notificação de Lançamento nº 2008/143643177116707 e revisto o lançamento tributário originário da referida notificação com vistas a deferir parcialmente o pedido do contribuinte conforme a seguir demonstrado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO A PAGAR	
Descrição	Valores
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 220.340,20
Total das Deduções Declaradas	R\$ 66.902,23
Glosa de Dedução de Dependente	R\$ 1.584,60
Glosa de Dedução de Despesas Médicas	R\$ 6.107,17
Base de Cálculo Apurada	R\$ 161.129,74
Imposto Apurado após a Revisão - conforme tabela progressiva	R\$ 38.008,36
Contribuição a Prev. Emp. Doméstico Declarado	R\$ 448,02
Total de Imposto Pago Declarado	R\$ 27.950,16
Saldo do Imposto a Pagar Apurado após a Revisão	R\$ 9.610,18
Imposto a Pagar Declarado	R\$ 7.494,94
Imposto Suplementar	R\$ 2.115,24

3. CONCLUSÃO

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados pela autoridade competente em conformidade com o disposto no art. 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009,

com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, foram analisados os documentos apresentados pelo sujeito passivo, onde se concluiu pela MANUTENÇÃO PARCIAL do crédito constituído na sobredita Notificação de Lançamento.

4. DECISÃO

Com base nos arts. 230 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de maio de 2012, e na delegação de competência definida pela Portaria nº 22, de 08 de junho de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes, e considerando o teor deste Despacho Decisório e demais informações e documentos constantes do processo em referência,

DECIDO pela MANUTENÇÃO PARCIAL do crédito constituído na Notificação de Lançamento nº 2008/143643177116707, conforme detalhado no quadro a seguir:

Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício			
Lançamento	Valor Original	Valor Excluído (R\$)	Valor Mantido
IRPF	R\$ 12.570,08	R\$ 10.454,84	R\$ 2.115,24
Multa	R\$ 9.427,56	R\$ 7.841,13	R\$ 1.586,43
Total (sem juros)	R\$ 21.997,64	R\$ 18.295,97	R\$ 3.701,67

A presente decisão abrange tão somente as questões de fato, suscitadas pelo sujeito passivo na referida impugnação, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.

O débito de IRPF será acrescido de juros de mora calculado na data do efetivo pagamento de acordo com a legislação aplicável.

O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência, manifestar-se contrariamente ao conteúdo deste Despacho Decisório.

Optando pelo litígio, a impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, anexando a sua manifestação e demais documentos que julgar necessários.

Cientifique-se o interessado do teor deste Despacho Decisório, intimando-o para pagamento do crédito tributário remanescente, se for o caso.”

O interessado não apresentou impugnação ao Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório, conforme Despacho às fls. 67.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, ratifica-se a análise efetuada pela autoridade revisora, constante no Termo Circunstanciado.

Por todo exposto, **VOTO** por julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação, para alterar o imposto suplementar apurado na Notificação de Lançamento nº 2008/143643177116707 (fls. 07 a 12), que passou de imposto a pagar de **R\$ 12.570,08** para imposto a pagar de **R\$ 2.115,24**.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2016, Recurso Voluntário, fl. 82, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos por meio dos recibos anexados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

O objeto do presente julgamento cinge-se às deduções de despesas médicas cujas glosas foram mantidas após a decisão da DRJ.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito